

## TERMOS DE AJUSTE

## Promotoria de Justiça da Comarca de Guimarães - MA

## TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 001/2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, apresentado, neste ato, pelo Promotor de Justiça Dr. Leonardo Santana Modesto, e o MUNICÍPIO DE GUIMARÃES, representado, neste ato, pela Prefeita, a Sra. Benedita Margarete Matos Ribeiro.

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso II, disciplina que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e eficiência administrativas, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, na forma dos artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição da República (CR); artigo 25, IV, "a", da Lei n.º 8.625/93, e do art.26, V, a e b, da Lei Complementar Estadual n.º 13/91;

**CONSIDERANDO** a relevância e a magnitude das atribuições conferidas ao Ministério Público no tocante à defesa do patrimônio público e da moralidade administrativa, por força do art. 129, III da Constituição da República e das disposições da Lei n.º 7.347/85;

**CONSIDERANDO** que são princípios norteadores da Administração Pública e de seus respectivos gestores a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência;

**CONSIDERANDO** que, nos termos do artigo 129, II, da Constituição Federal, cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

**CONSIDERANDO** que, o artigo 37, II, da Constituição Federal dispõe que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

**CONSIDERANDO** que as contratações temporárias previstas no artigo 37, IX, da Constituição Federal, são atos administrativos com finalidade plenamente vinculada, qual seja, a de atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

**CONSIDERANDO** que, em nenhuma hipótese juridicamente válida se pode priorizar contratações de pessoal para atender necessidade temporária de excepcional interesse público em detrimento da convocação de candidatos aprovados em concurso público de provas ou de provas e títulos, nos termos de sedimentada jurisprudência dos Tribunais Superiores;

**CONSIDERANDO** que candidatos aprovados em concurso público, mesmo quando excedentes, passam a ter direito subjetivo à nomeação caso demonstrem que a Administração Pública, em vez de convocá-los, celebra contratações temporárias indiscriminadamente.

**CONSIDERANDO** que, a admissão de pessoal no serviço público em desconformidade com o ordenamento jurídico em vigor caracteriza ato de improbidade administrativa previsto no artigo 11, caput e § 1º, da Lei n.º 8.429/92, sujeitando o responsável a diversas penalidades, dentre as quais a perda da função pública, reparação do dano causado e suspensão de direitos políticos por até 05 (cinco) anos, além de crime previsto no artigo 1º, XIII, do Decreto-Lei n.º 201/67, sujeitando o responsável à pena de detenção de 3 (três) meses a 3 (três) anos;

**CONSIDERANDO** os documentos anexados às fls. 159/189 do Procedimento Administrativo n.º 11/2016-PJGMS, os quais demonstram a existência de aproximadamente (trezentos e cinquenta e nove) servidores contratados de forma irregular no município de Guimarães;

**CONSIDERANDO**, por fim, a necessidade de ser conferido prazo razoável ao Município de GUIMARÃES-MA para substituição dos servidores admitidos de maneira irregular (ilegal), de forma que a prestação de serviços públicos dependentes de tais vínculos não reste prejudicada ou sofra solução de continuidade.

**Resolvem** celebrar Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), conforme segue, **com vigência a partir da data da assinatura**:

**Cláusula 1ª** - Os compromissários se comprometem, no prazo improrrogável de 10 (dez) meses, a partir da celebração do presente, a realizar concurso público, **nomeando e empossando, dentro do prazo de validade do concurso**, os aprovados necessários para que ocupem os cargos públicos previstos em lei, observando a ordem de classificação, mediante o acompanhamento do Ministério Público em todas as etapas.

**a)** - O interregno previsto neste item tem por finalidade apenas permitir aos compromissários adequarem suas condutas aos preceitos legais vigentes e garantir a obediência ao princípio da continuidade do serviço público, sobretudo no que concerne aos serviços essenciais, de sorte que não convalida qualquer ato contrário ao disposto nos incisos II, V e IX, do artigo 37 da Constituição da República.

**b)** - Durante este prazo de vigência o compromissário se obriga a tomar todas as providências necessárias para regularizar, mediante lei formal, o quadro de funcionalismo público, consolidando-se os cargos públicos existentes, sem prejuízo de elaboração de proposta legislativa apta a criação de novos cargos públicos que o executivo entenda necessário, observadas as normas relativas à lei de responsabilidade fiscal;

**c)** - O Município de GUIMARÃES se compromete a encaminhar ao Ministério Público, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias da assinatura deste TAC, o número de vagas necessárias, com a denominação do respectivo emprego público ("cargo"), que será preenchido pelo concurso público que ora se pactua;

**d)** - O Município de GUIMARÃES se compromete a encaminhar ao Ministério Público, no prazo máximo de 05 (cinco) meses da assinatura deste TAC, comprovação de publicação do edital para contratação de empresa especializada na realização de concurso público;

**e)** - A prefeitura de GUIMARÃES se compromete a encaminhar ao Ministério Público, no prazo máximo de 07 (sete) meses da assinatura deste TAC, comprovação de assinatura do contrato com empresa especializada na realização de concurso público;

**f)** - A prefeitura de GUIMARÃES se compromete a encaminhar ao Ministério Público, no prazo máximo de 10 (dez) meses da assinatura deste TAC, comprovação de conclusão de todo procedimento para realização de concurso público e a nomeação dos aprovados.

**Cláusula 2ª** - Os compromissários se obrigam, a partir desta data, a absterem-se de (1) contratar temporariamente sem base em hipótese expressamente prevista em lei municipal específica que obedeça à Constituição Federal e à legislação posta; (2) contratar temporariamente para casos que, embora previstos em lei específica, não se ajustem à hipótese prevista no artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, qual seja, que vise a atender necessidade temporária de excepcional interesse público, entendendo-se está como aquelas feitas para atender situação emergencial e eventual, que se afaste da rotina administrativa, vedando-se as hipóteses em que o contrato é efetivado para o atendimento de atividades permanentes, rotineiras, para provimento de cargos típicos de carreira; (3) celebrar contratos temporários por prazo além daquele necessário ao atendimento da necessidade excepcional transitória; (4) celebrar contratos temporários sem processo seletivo simplificado com provas escritas, de ampla divulgação, com adoção de critérios objetivos de escolha; e (5) não criar cargos comissionados cujas funções não sejam de CHEFIA, DIREÇÃO ou ASSESSORAMENTO; (6) Praticar qualquer ato objetivando prolongar suposto "estado de necessidade transitória" com escopo de justificar eventual situação de ilegalidade.

**a)** - Excepcionalmente, durante o prazo máximo de 10 (dez) meses, não prorrogável, o compromissário poderá realizar contratações temporárias autorizadas pelo poder legislativo, desde que presente os requisitos legais e seja realização de processo seletivo simplificado para a contratação

temporária, com critérios objetivos, com regras previamente disciplinadas e com máxima publicação do edital, devendo constar, no respectivo edital, o valor da remuneração e o regime jurídico dos contratados, divulgando-se amplamente o resultado do processo seletivo simplificado.

**Cláusula 3ª** - Havendo a necessidade de admissão de servidores efetivos, deverão ser criados os "cargos" desta espécie e realizado o indispensável concurso público, conforme determinado em lei.

**Cláusula 4ª** - Em razão dos compromissos assumidos com o Ministério Público do Estado do Maranhão, por meio da Promotoria de Justiça e o Município de Guimarães, mediante espontânea vontade de seu representante legal, a Sra. BENEDITA MARGARETE MATOS RIBEIRO, fica esta e os sucessores, conforme dispõe o artigo 265, caput, do Código Civil, solidariamente responsáveis na hipótese de descumprimento de quaisquer dos itens e subitens dispostos supra.

**Cláusula 5ª** - Em caso de descumprimento dos itens e subitens anteriores, ficam o **MUNICÍPIO DE GUIMARÃES, como também a ATUAL PREFEITA (PESSOALMENTE), e SUCESSORES, conforme cláusula anterior, sujeitos a pagamento de uma multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento parcial ou total de uma das cláusulas do presente termo.** Os valores arrecadados serão revertidos ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos do Estado do Maranhão, conta-corrente nº 8156-6 e agência nº 3846-6, Banco do Brasil.

**Cláusula 6ª** - Na forma do disposto no artigo 784, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 5º, §6º, da Lei 7.347/85, a multa prevista no presente termo - como também as demais obrigações - tem força de título executivo para todos os fins de direito, ensejando a execução, caso descumprido.

**Cláusula 7ª** - A multa não é substitutiva da obrigação violada, que remanesce à aplicação da pena, sendo que o compromissário deverá responder pelas obrigações positivas e negativas porventura caracterizadas, com execução promovida na forma da cláusula anterior.

**Cláusula 8ª** - Sem prejuízo da multa retro ajustada, a Exma. Sra. PREFEITA DE GUIMARÃES declara ter plena ciência de que a não adoção das medidas ora ajustadas no prazo conveniado configurará ato de improbidade administrativa, sem prejuízo da responsabilização de TODOS que contribuírem de qualquer modo para o descumprimento do presente.

**Cláusula 9ª** - O presente TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, apesar do prazo estabelecido nas cláusulas anteriores, tem eficácia imediata e terá seu efetivo cumprimento acompanhado pelo Ministério Público do Estado do Maranhão.

**Cláusula 10ª** - O presente TAC será anexado aos autos do Procedimento Administrativo nº 11/2016-PJGMS, que tramita na Promotoria de Justiça de Guimarães, tem por objeto a necessidade de realização de concurso público no município de Guimarães, diante do excessivo número de contratados de maneira irregular.

**Cláusula 11ª** - Fica ciente o COMPROMITENTE de que este Termo de Ajustamento de Conduta tem eficácia plena, desde a data de sua assinatura, não o eximindo de eventuais responsabilidades administrativa e penal em razão de sua conduta e que valerá como título executivo extrajudicial, na forma do art. 211, da Lei nº 8.069/90, art.5º, § 6º da Lei nº 7.347/85 e do art. 585, VII do Código de Processo Civil.

Por estarem justos e compromissados, firmam o presente instrumento em duas vias de igual teor e forma para que assim produza os seus efeitos legais e jurídicos.

Guimarães, 19 de julho de 2017.

**LEONARDO SANTANA MODESTO**  
Promotor de Justiça

**BENEDITA MARGARETE MATOS RIBEIRO**  
Prefeita do Município de Guimarães/MA

**ROSIVAN TORRES FERREIRA**  
Procurador do Município

### TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 002/2017

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO**, apresentado, neste ato, pelo Promotor de Justiça Dr. Leonardo Santana Modesto, e a **CÂMARA MUNICIPAL DE GUIMARÃES**, representado, neste ato, pelo Presidente da Câmara, o Sr. Raimundo César Pereira Ribeiro.

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso II, disciplina que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e eficiência administrativas, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, na forma dos artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição da República (CR); artigo 25, IV, "a", da Lei n.º 8.625/93, e do art.26, V, a e b, da Lei Complementar Estadual n.º 13/91;

**CONSIDERANDO** a relevância e a magnitude das atribuições conferidas ao Ministério Público no tocante à defesa do patrimônio público e da moralidade administrativa, por força do art. 129, III da Constituição da República e das disposições da Lei n.º 7.347/85;

**CONSIDERANDO** que são princípios norteadores da Administração Pública e de seus respectivos gestores a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência;

**CONSIDERANDO** que, nos termos do artigo 129, II, da Constituição Federal, cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

**CONSIDERANDO** que, o artigo 37, II, da Constituição Federal dispõe que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

**CONSIDERANDO** que as contratações temporárias previstas no artigo 37, IX, da Constituição Federal, são atos administrativos com finalidade plenamente vinculada, qual seja, a de atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

**CONSIDERANDO** que, em nenhuma hipótese juridicamente válida se pode priorizar contratações de pessoal para atender necessidade temporária de excepcional interesse público em detrimento da convocação de candidatos aprovados em concurso público de provas ou de provas e títulos, nos termos de sedimentada jurisprudência dos Tribunais Superiores;

**CONSIDERANDO** que candidatos aprovados em concurso público, mesmo quando excedentes, passam a ter direito subjetivo à nomeação caso demonstrem que a Administração Pública, em vez de convocá-los, celebra contratações temporárias indiscriminadamente.

**CONSIDERANDO** que, a admissão de pessoal no serviço público em desconformidade com o ordenamento jurídico em vigor caracteriza ato de improbidade administrativa previsto no artigo 11, caput e § 1º, da Lei nº 8.429/92, sujeitando o responsável a diversas penalidades, dentre as quais a perda da função pública, reparação do dano causado e suspensão de direitos políticos por até 05 (cinco) anos, além de crime previsto no artigo 1º, XIII, do Decreto-Lei nº 201/67, sujeitando o responsável à pena de detenção de 3 (três) meses a 3 (três) anos;

**CONSIDERANDO** os documentos anexados ao Procedimento Administrativo nº 11/2016-PJGMS, os quais demonstram a existência de servidores contratados de forma irregular no município de Guimarães;

**CONSIDERANDO**, por fim, a necessidade de ser conferido prazo razoável a Câmara Municipal de Guimarães para substituição dos servidores admitidos de maneira irregular (ilegal), de forma que a prestação de serviços públicos dependentes de tais vínculos não reste prejudicada ou sofra solução de continuidade.

**Resolvem** celebrar Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), conforme segue, **com vigência a partir da data da assinatura:**